

Processo nº.03200.76282/2019.

Interessado(a): Unidade de Gerenciamento do Programa Revitaliza Maceió.

Assunto: Contratação de obras de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário do Bairro Santa Lúcia.

Decisão da Comissão Especial de Licitação após análise das propostas apresentadas pelas licitantes.

Concorrência Pública Internacional 004/2019.

Cuida o presente documento da decisão levada a cabo pela Comissão Especial de Licitação, instituída pelo Decreto n. 8.819/2019, após a análise das propostas apresentadas no presente certame por parte do corpo técnico da Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP, que presta apoio aos membros desta CEL.

Conforme se colhe dos autos, o presente processo vem avançando em sua fase externa, tendo chegado no momento de abertura dos envelopes contendo os valores ofertados por todas as licitantes habilitadas, nos moldes da sessão pública realizada em 16/10/2019.

Após a abertura dos envelopes, percebe-se que os valores apresentados foram os seguintes:

CONSTRUTORA NM LTDA	R\$ 23.883.000,00
UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 26.058.317,15
CONSÓRCIO INFRA SANTA LÚCIA MACEIÓ (EMPRESAS ENGEMAT-TELESIL-AMORIM).	R\$ 26.575.125,37
CONSÓRCIO SANTA LÚCIA (EMPRESAS CONY- FP)	R\$ 27.023.122,63
CCB ENGENHARIA LTDA	R\$ 29.214.753,47
CONSÓRCIO SVC/SAGA	R\$ 30.738.779,03
PB CONSTRUÇÕES	R\$ 30.820.751,04

AC2 ENGENHARIA LTDA	R\$ 30.940.449,48
CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA SANTA LÚCIA (EMPRESAS MRM/ CBS)	R\$ 33.190.779,34
CONSTRUTORA A GASPAR S/A	R\$ 33.576.229,02
CONSTRUTORA CELI LTDA	R\$ 34.798.124,52

A classificação acima fora ordenada dentro dos critérios adotados pelo edital da Concorrência Pública Internacional 004/2019, para escolha da proposta mais vantajosa à administração, que tem por objeto a contratação de empresa/consórcio no ramo da construção civil para execução de obras obras do sistema de esgotamento sanitário, terraplanagem, drenagem de águas pluviais, pavimentação, acessibilidade e sinalização de vias, no Bairro Santa Lúcia, Maceió/AL.

O valor de referência estipulado pela administração foi de R\$ 37.351.045,70 (trinta e sete milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quarenta e cinco reais e setenta centavos). , tendo a empresa que apresentou a menor proposta, qual seja a Construtora NM Ltda., trazido o valor de R\$R\$ 23.883.000,00 , ou seja, com uma redução de R\$ 13.468.045,70 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quarenta e cinco reais e setenta centavos), equivalente a 63,94% (sessenta e três vírgula noventa e quatro por cento).

Objetivamente falando, no que toca ao art. 48, § 1º, percebe-se que o valor apresentado pela licitante Construtora NM Ltda. atende ao teor da alínea “a” do referido dispositivo, pois o valor de 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento)¹ do valor orçado pela administração corresponderia a R\$ 20.797.600,15 (vinte milhões, setecentos e noventa e sete mil, seiscentos reais e quinze centavos).

A exequibilidade das propostas e o acato de seus termos ao que roga a Lei n. 8.666/93 e o edital da Concorrência Pública Internacional n. 004/2019, todavia, devem ser objeto de cuidadosa análise por parte da Comissão de Licitação e pela Unidade Técnica (UGP), que dá apoio técnico àquela, visando atender aos princípios administrativos da legalidade e da eficiência, sem descuidar da necessária vinculação ao instrumento editalício.

¹ Os valores das propostas que atendem ao que preza o artigo referido somam o valor total de R\$ 326.819.431,05 (trezentos e vinte e seis milhões, oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinco centavos), obtendo-se a média aritmética de R\$ 29.710.857,36 (vinte e nove milhões, setecentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).



E foi justamente com base nisso, nos moldes do que rege o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, que a Comissão de Licitação promoveu diligências visando complementar a instrução processual, conforme prevê a norma pátria, senão vejamos:

Lei n. 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Nesse ínterim, através do envio de mensagem eletrônica e lastreado em entendimento técnico apresentado pelos membros da UGP, os membros desta Comissão Especial de Licitação diligenciaram junto aos licitantes melhores colocados para obter a respostas acerca de alguns pontos obscuros ou injustificados de suas propostas, com o fito de que os interessados demonstrassem a exequibilidade destas, haja vista que, apesar de terem atendido ao texto legal, como visto, as propostas apresentadas à Administração devem apresentar traços mínimos de exequibilidade, para se mostrarem viáveis também do ponto de vista técnico.

Quanto à Construtora NM foi solicitado da referida construtora, dentre outros, que demonstrasse a viabilidade de sua proposta através de documentação que comprovasse que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, conforme condições especificadas no ato convocatório da licitação e na documentação técnica que lhe acompanha como anexo.

De forma tempestiva, a Construtora NM Ltda. apresentou sua resposta à Administração. Tal documento fora submetido tanto aos membros da Comissão Especial de Licitação quanto ao corpo técnico da UGP, visando análise técnica mais acurada.

Diante de tal situação, necessário trazer à baila o teor do art. 45, da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Levando em conta o teor do artigo retro, analisando os termos da proposta apresentada e da resposta ofertada pela licitante, sem descuidar do parecer anexo, que passa a fazer parte desta decisão, conclui-se que a licitante não se conseguiu demonstrar, seja por meios de justificativas suficientes, seja por meio de documentos, a exequibilidade financeira e material de sua proposta de preços. Conforme se colhe no laudo anexo, as falhas encontradas na proposta da Construtora NM Ltda. chegariam a monta de mais de R\$ 5.190.777,52 (cinco milhões, cento e noventa mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), fato este que fez com que a Unidade Técnica traga parecer de inexequibilidade acerca da proposta em tela, pois não é um valor desprezível frente ao montante total, representando mais de 20% (vinte por cento do valor orçado).

Deve, portanto ser desclassificada, nos moldes do art. 43, IV, 48, I e II, da Lei n. 8666/93, pois ficou nítido que não atendeu as disposições do edital, notadamente as dispostas no item 12.14.2.1, subitens “a” e “d”, além de ter apresentado valores divergentes para os mesmos itens, omitido itens de sua proposta – desacatando a planilha apresentada pela Administração, dentre outros.

Seguem abaixo as conclusões da Unidade Técnica que prestou apoio a esta CEL durante o processo de diligência realizado, senão vejamos:

“ A CEL totalizou 34 questionamentos à Construtora, na maioria deles para que a empresa justificasse a redução de preço dos itens, com descontos nos valores dos insumos, coeficientes e valores de mão de obra, tendo sido analisados acima todos os questionamentos. Deixou a Administração de perseguir informações de forma mais acurada quando a redução foi apenas de mão de obra e a empresa afirmou ter experiência no assunto para propor tais reduções.

Acerca dos aludidos preços dos insumos, a empresa não apresentou cotação para todos os itens questionados pela administração. Algumas composições apresentam coeficientes muito inferiores quando confrontados com as fontes adotadas pela Administração. Percebeu-se também, em outras composições, ausência de itens indispensáveis à plena execução de serviços. A licitante demonstrou ainda, divergências em composições de preços unitários para a execução do mesmo tipo de serviço (ex.: composição licitante 13470101-Lastro com preparo de fundo...), apresentando preços de R\$36,49 (item da planilha 4.1.4.8) e R\$44,70 (item da composição licitante 40144010). Tais diferenças nos coeficientes (empresa x administração), assim como, ausências de itens nas composições de preços unitários e, ainda, divergências entre preços unitários para o mesmo tipo de serviço, comprometem a exequibilidade dos serviços a serem contratados.



(...)O valor final do impacto financeiro dos itens diligenciados e não justificados a contento, acrescido do BDI de 26,84%, resulta em R\$ 5.190.777,52 (cinco milhões, cento e noventa mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

O impacto financeiro causado pelas divergências nos coeficientes de insumos das composições da licitante representa 21,73% (vinte e um vírgula setenta e três por cento) do valor da proposta apresentada pela Construtora ou 13,89% (treze vírgula oitenta e nove por cento) do valor global da Administração, o que traz à proposta analisada características de inexequibilidade, pois as diferenças apuradas são muito graves e de grande impacto em toda a obra, seja na parte da inexequibilidade de preços, seja pela ausência de alguns insumos ou pela inexplicada redução de alguns itens, conforme acima demonstrado.

Segue abaixo, lista com os itens observados na presente análise técnica, considerados inconsistentes ou inexequíveis por motivo material e/ou financeiro:

Inexequibilidade por redução de coeficientes de insumos excessivamente abaixo do necessário e/ou de referências adotadas pela administração (lona plástica e tela aramada – Item “construção de calçada”);

Cotação de preços por fornecedores de materiais ou serviços com impossibilidade de entendimento ou clareza no que diz respeito à unidade de composição, quantitativos ou preços (destinação de material demolido);

Ausência de item de equipamentos e serviços indispensável para as composições propostas (escavadeira hidráulica com operador);

Composição equivocadamente elaborada, com ausência de item de insumo indispensável na composição (tampão articulado em ferro fundido em poço de visita);

Ausência de itens de mão de obra para execução de serviço (assentamento paralelepípedo);

Cotações de preços por fornecedores, os quais não correspondem aos adotados na composição apresentada (execução e compactação de base de brita);

Preço cotado diferente do preço praticado em composições elaboradas pela Licitante (tampão de ferro fundido);

Composições com itens diferentes ou coeficientes de quantitativos desproporcionais para itens com metodologia construtiva semelhante (poços de visita com profundidades diversas);

- Composições com itens com cotações solicitadas e não apresentadas (execução e compactação de base de brita);
- Composição fornecida em duplicidade com preços diferentes (lastro de fundo de valas e coletor predial);
- Composição similar à composição adotada pela administração, porém com redução de coeficientes de quantitativos de materiais sem justificativa apresentada (coletor predial);
- Promessa de fabricação de item na obra (meio fio), sem apresentar quantitativos de insumos suficientes na composição.

Logo, diante do exposto, no que se refere à proposta da Construtora NM Ltda., após análise das repostas oferecidas pela licitante aos questionamentos formulados pela CEL, entende esta Unidade Técnica que a proposta é inexequível, tanto do ponto de vista financeiro, quanto material, nos moldes acima destacados.

Nesse sentido, vale colacionar jurisprudência do TCU acerca da matéria, mostrando que o dever de diligência por parte da Comissão de Licitações deve ser respeitado antes de eventual desclassificação, o que fora devidamente acatado por esta CEL, como segue:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário).

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário).

Abstenha-se de efetuar desclassificação direta de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados. Acórdão 79/2010 Plenário.

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação

 

para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica. Acórdão 536/2007 Plenário.

Logo, fácil perceber que a licitante, mesmo tendo a oportunidade para justificar os pontos levantados pelos membros desta Comissão Especial de Licitação, não logrou êxito em fazê-lo nos pontos acima suscitados, demonstrando que sua proposta é inexequível conforme conclusão lavrada pela Unidade de Gerenciamento do Projeto que presta apoio técnico a esta Comissão Especial de Licitação, nos moldes do laudo anexo.

O mesmo não se aplica, todavia, pelo que se compulsa no laudo anexo, à proposta da Uchôa Construções Ltda. e as demais licitantes que apresentaram suas propostas. A Uchôa Construções Ltda., mesmo após diligência realizada, conseguiu demonstrar que sua proposta acata os termos legais na parte que toca à sua exequibilidade, tendo sido a parte que não apresentou resposta a contento considerada como ínfima pela unidade de apoio técnico.

Em termos comparativos, enquanto o impacto no orçamento da Construtora NM Ltda., diante dos lapsos não sanados por ela em sua resposta, seria de 21,73% (vinte e um vírgula setenta e três um por cento), o da segunda Construtora diligenciada seria de meros 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento), valor este que não torna a proposta inexequível conforme laudo técnico anexo, cuidando, portanto, de medida desproporcional a desclassificação de tal proposta.

De mais a mais, cabe dizer que a Administração persegue contratar a proposta mais vantajosa ao atendimento de suas almeçadas aquisições, ficando patente que o menor preço nem sempre será o melhor preço, ficando claro, por conseguinte que a determinação do conceito de eficiência na Administração Pública não se vincula apenas e tão somente a menores custos financeiros. Não há identidade entre menor custo financeiro e maior eficiência.

A realização das diligências acima mencionadas se mostrou justamente necessária para que a Administração, eventual futura contratante, possa ter meios de convicção que estará diante da contratação de uma proposta exequível do ponto de vista material e financeiro, sem descuidar dos direitos trabalhistas, da qualidade das obras e de sua durabilidade ante o grande investimento a ser feito pela edilidade nas obras a serem contratadas.

As demais propostas também foram analisadas à luz do que rege o edital e a norma vigente, sem que tivessem sido tidas como violadoras de qualquer regramento previstos, que justificasse eventual desclassificação, conforme se vislumbra no laudo anexo.

Por fim, cabe dizer que inexistiram por parte de quaisquer licitantes o apontamento de vícios ou máculas nas propostas apresentadas que justificassem, nesse momento, qualquer outra resposta por parte desta CEL.

CONCLUSÃO.

Diante de tudo quanto exposto, mormente da motivação exposta no presente documento, resolvem os membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – C.E.L, finalizar o julgamento das propostas da Concorrência Pública Internacional n. 002/2019, nos seguintes moldes, com o resultado que segue, oportunidade em que foram **CLASSIFICADAS** as seguintes empresas interessadas: **1º lugar** - UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.276.767/0001-12, apresentou o valor global de R\$ R\$ 26.058.317,15 (vinte e seis milhões cinquenta e oito mil trezentos e dezessete reais e quinze centavos); **2º lugar** - CONSÓRCIO INFRA SANTA LÚCIA MACEIÓ (EMPRESAS TELESIL, CNPJ nº 01.637.593/0001-64, ENGEMAT, CNPJ nº 41.157.967/0001-69 e AMORIM BARRETO, CNPJ nº 03.318.115/0001-17), apresentou valor global de R\$ R\$ 26.575.125,37 (vinte e seis milhões quinhentos e setenta e cinco mil cento e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos); **3º lugar** - CONSÓRCIO SANTA LÚCIA (EMPRESAS CONY, CNPJ n. 41.167.347/0001-00 e FP CONSTRUÇÕES, CNPJ n. 41.160.680/0001-98), apresentou valor global de R\$ 27.023.122,63 (vinte e sete milhões vinte e três mil cento e vinte e dois reais e sessenta e três centavos) ; **4º lugar** - CCB ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 02.156.313/0001-69, apresentou valor global de R\$ 29.214.753,47 (vinte e nove milhões duzentos e catorze mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) ; **5º lugar** - CONSÓRCIO SVC/SAGA (SVC, CNPJ nº 01.543.722/0001-55 e SAGA, CNPJ nº 00.746.715/0001-98), apresentou valor global de R\$ 30.738.779,03 (trinta milhões setecentos e trinta e oito mil setecentos e setenta e nove reais e três centavos); **6º lugar** - PB CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 06.017.891/0001-75)- , apresentou o valor de R\$ R\$ 30.820.751,04 (trinta milhões oitocentos e vinte mil setecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos); **7º lugar** - AC2 ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 22.887.711/0001-62, apresentou o valor de R\$ R\$ 30.940.449,48(trinta milhões novecentos e quarenta mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos); **8º lugar** - CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA TABULEIRO (EMPRESAS MRM, CNPJ n. 13.578.869/0001-60 e CBS SANEAMENTO, CNPJ n. 11.630.923/0001-43), apresentou valor global de R\$ 33.190.779,34 (trinta e três milhões cento e noventa mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos); **9º lugar** - CONSTRUTORA A GASPAR S/A, CNPJ nº.08.323.347/0001-87, apresentou valor global de R\$ 33.576.229,02 (trinta e três milhões quinhentos e setenta e seis mil duzentos e vinte e nove reais e dois centavos); **10º lugar** - CONSTRUTORA CELI, CNPJ n. 13.031.257/0001-52, apresentou valor global de R\$ 34.798.124,52 (trinta e quatro milhões setecentos e noventa e oito mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), tendo sido desclassificada a proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA NM LTDA., CNPJ n. 74.190.620/0001-77, tanto pela inexecutabilidade de sua proposta quanto pelo claro

desacato aos itens do edital (vide laudo técnico anexo), com fulcro nos arts. 43, IV, 48, I e II, da Lei n. 8666/93, nos moldes acima suscitados.

Diante da decisão acima, fica conferido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, nos moldes do art. 109, I, b, da Lei nº. 8.666/1993.

Maceió/AL, 12 de dezembro de 2019.



JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Matrícula n. 952.032-5



LENIRA CALDAS LESSA NASCIMENTO
Membro CEL
Matrícula n. 939969-0



JOSÉ ANÉSIO RODRIGUES BASTOS
Membro CEL
Matrícula n. 13.411-2

